

Utilização de Videoconferência nas Reuniões dos Órgãos das Autarquias Locais em Período de Risco do COVID-19

Direção de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local

Abril.2020

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. ÓRGÃOS COLEGIAIS, REUNIÕES E PRESENÇA FÍSICA.....	5
III. A CRISE ATUAL E AS NORMAS EXCECIONAIS.....	10
IV. PERMISSÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA E OUTROS MEIOS DIGITAIS ANÁLOGOS.....	12
V. VIDEOCONFERÊNCIA E REUNIÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIAIS EM GERAL, OS INTERESSES A TUTELAR PELA PRESENÇA DOS MEMBROS.....	17
VI. O CASO ESPECÍFICO DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS.....	20
VII. CONCLUSÕES.....	23

I. INTRODUÇÃO

Num contexto socialmente adverso como o de hoje, em que a Humanidade enfrenta um risco de proporções ainda desconhecidas, importa sobrepôr à rigidez das soluções jurídicas vigentes meios alternativos capazes de, sem se postergarem os valores e interesses subjacentes aos princípios e normas legais dos “tempos da normalidade”, manter a sociedade em funcionamento, neste artigo se visando mais especificamente o regular funcionamento dos órgãos das autarquias locais em período de imperiosa necessidade de afastamento interpessoal físico.

Na verdade, sendo o direito um sistema dinâmico, que existe para bem servir a realidade, tem o ordenamento jurídico que encontrar – e de imediato, numa circunstância como a atual – soluções capazes de ultrapassar a gravíssima crise suscitada pela alteração dessa mesma realidade.

Na situação que vivemos, o legislador deu prontíssima resposta à necessidade surgida, através da emissão da Lei n.º I-A/2020, de 19.03, que aprova as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, ao estabelecer no artigo 3.º, designadamente no seu n.º 3:

«Artigo 3.º

Órgãos do poder local

1- As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020.

2- A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, conforme previsto nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até dia 30 de junho de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito
(sublinhado acrescentado).

Mas será que, a não haver esta reação imediata por parte do legislador, se não poderia encontrar dentro do sistema jurídico uma solução no mesmo sentido? E será que desta intervenção do legislador se tem

que retirar, *a contrario sensu*, que fora deste período excecional nenhuma reunião dos órgãos das autarquias locais se pode realizar por meios telemáticos?

Analisar-se-á, assim, a utilização da videoconferência ou de meios análogos¹ nas reuniões dos órgãos das autarquias locais, procurando, sem esquecer o melindre da questão, extrapolar as soluções para realidades que não a presente, do surto pandémico provocado pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 agente causador da doença COVID-19, tanto mais que, embora não se antevendo quanto tempo durará, sabemos já de antemão que deste circunstancialismo resultará para sempre uma mudança no nosso modo de ser e de estar, quer individual quer social.

¹ Note-se que no n.º 3 do artigo 3.º do diploma legal antes transcrito no texto se alude a videoconferência, ou outro meio digital. Pesquisando no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/> [consultado em 19-03-2020] retira-se:

«vi de o con fe rên ci a (video- + conferência)

substantivo feminino

Teleconferência que permite, além da transmissão de som e de documentos gráficos, a de imagens animadas dos participantes. = VISIOCONFERÊNCIA»

te le con fe rên ci a

(tele- + conferência)

substantivo feminino

1. Processo que utiliza as telecomunicações e que permite a dois ou mais indivíduos ou grupos geograficamente distintos conversarem entre si, eventualmente trocando documentos gráficos.

2. Conferência realizada por este processo.

te le má ti ca

(francês télématique)

substantivo feminino

1. Conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicação.

2. Estudo da transmissão à distância de informação computadorizada.

Sinónimo Geral: TELEINFORMÁTICA».

II. ÓRGÃOS COLEGIAIS, REUNIÕES E PRESENÇA FÍSICA

O artigo 20.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) define, no n.º 1, órgãos da Administração Pública como «os centros institucionalizados titulares de poderes e deveres para efeitos da prática de atos jurídicos imputáveis à pessoa coletiva», prevendo no n.º 2 poderem ser «nos termos das normas que os instituem ou preveem a sua instituição, singulares ou colegiais e permanentes ou temporários».

Assim, os órgãos, singulares ou colegiais, exprimem a vontade da pessoa coletiva, a entidade a que o ordenamento jurídico atribui personalidade, reconhecendo-a como centro autónomo de relações jurídicas e que, desse modo, atua no mundo jurídico sob sua representação².

No caso em análise, a personalidade jurídica corresponde às respetivas autarquias, e os seus órgãos, enquanto verdadeiros órgãos da Administração Pública³, estão sujeitos quer ao estabelecido no Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)^{4/5}, quer ao CPA, genericamente a sua Parte II que rege sobre os órgãos colegiais⁶.

A formação e a manifestação da vontade nos órgãos colegiais da Administração Pública em geral e, aqui em concreto, nos órgãos das autarquias locais, situa-se num quadro bastante rígido de direito público, por estarmos, em regra⁷, perante atos jurídico-públicos, em princípio com eficácia externa⁸.

Pode ler-se no Parecer da Procuradoria-Geral da República - Proc.º 64/99⁹:

«A exigência legal de procedimento para a formação da vontade da Administração — o carácter procedimental da actuação jurídico-administrativa da Administração — determina que a vontade desta não se forma, manifesta ou executa livremente, como prouvesse ao respectivo autor, mas

² Cfr. C. A. da Mota Pinto, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4.ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, p. 269. Não cabe aqui desenvolver a questão da personalidade jurídica e da natureza dessa “representação”, dizendo-se no texto apenas o mínimo para efeitos de enquadramento do raciocínio.

³ Cfr. o n.º 2 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do CPA.

⁴ Aprovado em anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09, retificado pelas Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1.11, e n.º 50-A/2013, de 11.11, e alterado pelas Leis n.º 25/2015, de 30.03, n.º 69/2015, de 16.07, n.º 7-A/2016, de 30.03, n.º 42/2016, de 28.12, e n.º 50/2018, de 16.08.

⁵ E ainda, designadamente no que respeita ao ato de instalação e primeira reunião, à Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11.01, n.º 67/2007, de 31.12, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, e pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, n.º 7-A/2016, de 30.03, e n.º 71/2018, de 31.12.

⁶ Cfr. o n.º 2 do artigo 2.º do CPA.

⁷ Sem prejuízo da capacidade jurídico-privada das pessoas públicas, que aqui se não desenvolverá.

⁸ Sobre o conceito de ato administrativo ver J.C. Vieira de Andrade, “Lições de Direito Administrativo”, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 161.

⁹ Publicado no *Diário da República* n.º 36, Série II, de 12.02.2001 (acessível em: <https://dre.pt/application/conteudo/1667827>).

“com a cadência e de acordo com procedimentos ou regras (mais ou menos) vincadamente definidos e articulados — princípio da legalidade procedimental”. Por isso, a consagração expressa, não apenas da cláusula geral de exigência, mas também a “fixação de um corpo de normas às quais os intervenientes no procedimento administrativo hão-de referir, em regra, as formalidades que nele houver de praticar”».

Por isso, dizia Marcello Caetano:

«No órgão colegial só se produz vontade imputável à pessoa colectiva quando todos os indivíduos componentes do colégio se reunam e deliberem, nos termos da lei ou dos estatutos, apurando a maioria dos votos para sobre cada assunto tomar posição. Cada um dos componentes do colégio é suporte do órgão apenas quando e enquanto este funcione nos termos legais»¹⁰, ou

«Sem reunião não há órgão colegial, nem conduta que lhe possa ser atribuída»¹¹, ou ainda

«Um procedimento ritual como o da pronúncia pelo presidente de um órgão colegial das palavras sacramentais «está aberta a sessão» tem valor fundamental, pois marca o limite que distingue o que se disse ou tratou sem relevância jurídica, daquilo que passa a valer como actuação do órgão»¹².

Nos órgãos colegiais, em que a combinação das vontades individuais se transforma numa vontade orgânica ou institucional, é fundamental que a formação e expressão dessa vontade resultem de uma conjugação das vontades dos membros *presentes*, sendo do debate, discussão¹³ e consequente “aperfeiçoamento”, prévio à votação, das vontades individuais que resulta a expressão de cada um pelos votos, deles se apurando a vontade “normativa” do órgão¹⁴.

As regras sobre o *quórum*, com raízes antigas, dirigem-se a isso mesmo, à exigência de um número mínimo de presenças sem o qual o órgão não se considera legalmente habilitado a pronunciar-se em

¹⁰ “Manual de Direito Administrativo”, 10.^a edição, Lisboa, 1973, Vol. I, p. 205.

¹¹ “Manual...” cit., p. 430.

¹² “Manual...” cit., p. 471.

¹³ A obrigatoriedade da discussão não é exigida pelo CPA em todas as circunstâncias, uma vez que o n.º I do artigo 31.º estabelece que: «As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro do órgão colegial nisso mostre interesse (...)» mas «É, em todo o caso, uma regra geral subjacente à natureza dos colégios, como espaço de debate e de confronto de ideias», no dizer dos Autores citados na Nota 15.

¹⁴ Refere Marcello Caetano, “Manual...” cit., p. 210: «Deste modo, a vontade expressa pelo órgão colegial é nitidamente normativa: considera-se por lei vontade da pessoa colectiva aquilo que resulta do apuramento de uma votação em que se manifestaram diversas vontades individuais (...)».

nome da pessoa coletiva e daí a validamente vinculá-la no mundo jurídico. No artigo 29.º do CPA faz-se, na verdade, referência expressa à presença desse mínimo, conforme n.ºs 1 e 3:

«Artigo 29.º

Quórum

1- Os órgãos colegiais só podem, em regra, deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2- (...)

3- Sempre que se não disponha de forma diferente, os órgãos colegiais reunidos em segunda convocatória podem deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.

4- (...)».

Mas o que se deve entender por presente ou presença? Podemos considerar presente quem o esteja à distância, num tempo em que a utilização de meios e instrumentos eletrónicos e digitais parece permitir uma verdadeira *equivalência* entre a presença física e a presença virtual ou à distância?

A doutrina tradicional nega qualquer possibilidade dessa equivalência, sem margem para qualquer “ousadia” nesse sentido.

Assim, M. Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim parecem rejeitar a utilização da videoconferência, dada a sua inaptidão para sustentar a vontade orgânica distinta da mera soma das vontades individuais dos membros. Transcreve-se, da sua obra¹⁵:

«Reunião, pode definir-se como o encontro pessoal, solene e formal (processualizado) dos membros de um órgão colegial com o objectivo de exercer a respectiva competência. Só no decurso das reuniões se pode formar a vontade do órgão colegial, pelo que, não havendo reunião, não há deliberação.

Não é, pois, qualquer encontro (presencial ou não) dos membros do colégio, que constitui uma reunião.

¹⁵ M. Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, “Código do Procedimento Administrativo”, 2.ª Ed., Coimbra, 1977, p. 157, em anotação I ao artigo 16.º.

Não são admitidas, por exemplo, deliberações tomadas por voto escrito entregue ou endereçado ao presidente, por cada um dos membros do órgão – como se prevê, por exemplo, em relação às deliberações dos sócios nas sociedades por quotas. Nem se admite a realização de reuniões através de telecomunicações, como a vídeoconferência».

Do mesmo modo, Freitas do Amaral¹⁶ defende:

«Qualquer órgão colegial só pode deliberar em reunião formalmente convocada e realizada, sendo por isso inexistentes quaisquer pretensas decisões tomadas por auscultação telefónica ou por circuito integrado de televisão, ou pela circulação de textos a assinar individualmente pelos membros do órgão, ou por simples reunião informal fora do local próprio»¹⁷.

E, no concreto âmbito das autarquias locais, refere Maria José Castanheira Neves¹⁸:

«Da análise da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, não resulta qualquer disposição que admita a possibilidade de participar e intervir em reuniões do executivo através de vídeoconferência. O mesmo se verifica relativamente às disposições relativas aos órgãos colegiais, constantes dos artigos 21.º a 35.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aplicável à administração local por força da alínea b) do n.º 4 do seu art. 2.º. Consta-se, no entanto, que o mesmo Código prevê, no n.º 4 do art.º 79.º, a possibilidade de realização de vídeoconferência circunscrita ao âmbito das reuniões das conferências procedimentais destinadas ao exercício em comum ou conjugado das competências de diversos órgãos da Administração Pública, o que nos permite inferir que o legislador não quis adotar a mesma solução para outros efeitos. Assim sendo, dada a falta de fundamento legal que tutele a situação apresentada, concluímos que não é possível a participação e intervenção nas reuniões do executivo, através de vídeoconferência e, consequentemente, também não haverá lugar ao pagamento de senhas de presença».

¹⁶ “Curso de Direito Administrativo”, 2.ª ed. Coimbra, 1994, p. 601.

¹⁷ Note-se que, em sentido diverso, o Código das Sociedades Comerciais, permite no seu artigo 54.º, e em relação a qualquer tipo de sociedade, deliberações unânimes por escrito e, nas sociedades por quotas e em nome colectivo, deliberações por voto escrito, conforme artigos 247.º e 189.º.

¹⁸ Parecer Ref.ª DAJ 2529/15, de 22.11.2015, acessível em: http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=2191&Itemid=0.

Afigura-se-nos que a razão da rejeição por parte da doutrina citada reside num conceito tradicional e fechado de reunião, que pressupõe a presença *física* dos membros do órgão colegial em termos que, como dizia Marcello Caetano, permitam a formação e exteriorização de uma vontade colegial “normativa”¹⁹.

¹⁹ Cfr. Nota 14 supra.

III. A CRISE ATUAL E AS NORMAS EXCECIONAIS

Apesar do muito respeito que merece a opinião de tão Ilustres Autores, e supondo-se a intencionalidade do legislador ao não prever estas formas no CPA por privilegiar a presença física dos membros em vista à maior comunhão que o imediatismo garante, em circunstâncias excepcionais como as que vivemos, necessidade há de adoção de um conceito amplo de reunião ou de interpretação extensiva ou atualista do conceito de presença, mesmo no âmbito dos órgãos das autarquias locais, ainda que se admitisse, o que aqui se não concede, não poderem ser, por essa via alternativa, tão adequadamente assegurados os interesses e valores que a presencialidade física permite prosseguir.

Na verdade, como inicialmente se disse, o direito visa servir a realidade e tem que adaptar-se às circunstâncias do mundo real e encontrar dentro de si mesmo saída para a prossecução dos valores e interesses que tutela e por isso assegurar o funcionamento dos órgãos colegiais das pessoas coletivas públicas mesmo quando, como é o caso, se torne impossível ou seriamente perigoso continuar a reunir órgãos colegiais com a presença física dos seus membros.

Assim sendo, soluções haveria que encontrar em verdadeiro estado de necessidade ou perante caso de força maior impeditivo dessa presença física, desde logo quando o próprio CPA o prevê no seu artigo 3.º:

«Artigo 3.º

Princípio da legalidade

1- Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

2- Os atos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas no presente Código, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados têm o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração»,

ou, porventura, por recurso às regras gerais sobre interpretação e integração de lacunas constantes dos artigos 9.º e 10.º do Código Civil²⁰.

²⁰ O n.º 1 do artigo 9.º dispõe: «A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada» (sublinhou-se); e o n.º 3 do artigo 10.º dispõe: «Na

Ou seja, mesmo sem a lei especial em referência, haveria sempre a possibilidade de o intérprete concluir no mesmo sentido, pois que, não se substituindo às opções do legislador ditadas para os “tempos de normalidade”, ter-se-ia que as (re)interpretar à luz das necessidades presentes, sendo essa a melhor maneira de assegurar o equilíbrio entre os valores que o direito visa regular e a realidade a que se aplica²¹.

Porém, como se disse, o legislador adiantou-se a obviar à situação, através da Lei n.º I-A/2020, de 19.03, que aprova as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus e no n.º 3 do artigo 3.º, que se cita de novo para facilitação da exposição²², dispôs: «(...) até dia 30 de junho de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito».

Ou seja, o legislador na/da crise aceitou aquilo que, pelo menos em relação aos órgãos das autarquias locais, parecia impossível aceitar-se, ou seja, que, mesmo à distância, desde que por meios telemáticos que o permitam, se podem assegurar com suficiência os interesse subjacentes à reunião presencial física.

E será que não obstante ser norma excecional e temporária ela não pode “abrir caminho” para um novo entendimento das coisas?

falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema».

²¹ Ver Nota anterior.

²² Que se torna a transcrever para facilitação da exposição.

IV. PERMISSÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA E OUTROS MEIOS DIGITAIS ANÁLOGOS

Cada vez mais, como é sabido, se alarga e promove a desmaterialização e a utilização de meios tecnológicos inovadores nas nossas sociedades e também na Administração Pública. Esse tem sido um percurso constante e cada vez mais acelerado, estando os Governos e as Instituições determinados a prosseguir-lo e agora ainda mais face à realidade que vivemos.

Acompanhando essa evolução, o ordenamento jurídico tem vindo a prever a utilização de meios telemáticos em procedimentos de várias naturezas, inclusive naqueles que exigem o maior rigor, como é o caso da prática de atos judiciais.

Encontram-se várias confirmações disso, de há vários anos para cá, como, sem preocupação de ser exaustivo:

- Código de Processo Penal, conforme n.º 3 do artigo 350.º: *«[o]s peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição»;*
- Lei de Proteção de Testemunhas²³, que na alínea c) do seu artigo 2.º define teleconferência como *«depoimentos ou declarações tomados sem a presença física da testemunha e com a intervenção de meios técnicos de transmissão à distância, em tempo real, tanto do som como de imagens animadas»*, considerando, no artigo 15.º: *«[o]s depoimentos e declarações prestados por teleconferência, nos termos deste diploma e demais legislação aplicável, consideram-se, para todos os efeitos, como tendo tido lugar na presença do juiz ou do tribunal»;*
- Código do Processo Civil: artigos 502.º (com a epígrafe “Inquirição por meio tecnológico”) e n.º 2 do artigo 456.º; n.º 2 do artigo 486.º *«[o]s peritos de estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho»;* artigo 500.º *«[a]s testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, exceto nos casos seguintes: (...)»;* e n.º 2 do artigo 507.º: *«[a]s testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou se forem inquiridas por teleconferência»;*

²³ Lei n.º 93/99, de 14.07, na redação atual.

- Código do Procedimento e Processo Tributário, que no n.º 4 do artigo 119.º dispõe: «[a]s testemunhas a inquirir nos termos do número anterior são apresentadas pela parte que as ofereceu e são ouvidas por teleconferência gravada a partir do tribunal tributário da área da sua residência, devendo ser identificadas perante funcionário judicial do tribunal onde o depoimento é prestado»;
- Regime Jurídico da Urbanização e Edificação²⁴, n.º 7 do artigo 13.º-A: «[c]aso existam pareceres negativos das entidades consultadas, a CCDR promove uma reunião, preferencialmente por videoconferência (...);»;
- Estatuto da Vítima²⁵, alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º e artigo 23.º, dispendo o n.º 1 deste último: «[o]s depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos»;
- Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica²⁶, alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º: «(...) a Comissão pode: (...) [o]uvir directamente o requerente ou qualquer outra pessoa, por videoconferência, solicitando à autoridade competente do Estado membro da residência habitual do requerente a colaboração necessária» e alínea e) do n.º 2 do artigo 20.º: «[a]presentado o pedido, incumbe à Comissão: (...) [c]olaborar com a autoridade competente do Estado membro em cujo território o crime foi praticado sempre que esta opte pela audição directa do requerente ou de qualquer outra pessoa, em conformidade com a legislação daquele Estado, nomeadamente através de telefone ou videoconferência».

Destes exemplos destaca-se o processo penal, que requer, até por razões constitucionais, garantias acrescidas, por isso se pressupondo nas disposições legais que o permitem que a realização de atos processuais, designadamente a audição de pessoas, através da utilização de meios telemáticos cumpre diretamente ou “por equivalência” o imediatismo e a interatividade²⁷ que nesse campo são, por sua natureza, fundamentais.

²⁴ Decreto-Lei n.º 555/99, de 16.12, na redação atual.

²⁵ Lei n.º 130/2015, de 04.09.

²⁶ Lei n.º 104/2009, de 14.09, na redação atual.

²⁷ O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no seu Parecer n.º 153/88, publicado no *Diário da República*, Série II, de 28.09.1989, sobre o “Anteproyecto de Convenio-Marco para la Cooperación Transfronteriza

Ainda, e como bem realçado²⁸ no Parecer de Maria José Castanheira Neves acima citado, o CPA «prevê, no n.º 4 do art.º 79.º, a possibilidade de realização de videoconferência circunscrita ao âmbito das reuniões das conferências procedimentais destinadas ao exercício em comum ou conjugado das competências de diversos órgãos da Administração Pública».

E não podemos esquecer que, no domínio do procedimento administrativo que é o que mais aqui releva, o CPA prevê agora, dentro dos *Princípios gerais da atividade administrativa* – Capítulo II da Parte I – o artigo 14.º sobre *administração eletrónica*²⁹:

«Artigo 14.º

Princípios aplicáveis à administração eletrónica

- 1- Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.*
- 2- Os meios eletrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.*
- 3- A utilização de meios eletrónicos, dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei, está sujeita às garantias previstas no presente Código e aos princípios gerais da atividade administrativa.*
- 4- Os serviços administrativos devem disponibilizar meios eletrónicos de relacionamento com a Administração Pública e divulgá-los de forma adequada, de modo a que os interessados os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para formular as suas pretensões, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos.*

en materia penal entre los Países Iberoamericanos”, dizia: «O mecanismo que ora se preconiza, para além do registo da imagem e do som, permite a sua transmissão instantânea (tempo real) à distância e, o mais importante para o efeito, a interactividade dos personagens intervenientes».

²⁸ Embora daí retirando a contrario: «(...) o que nos permite inferir que o legislador não quis adotar a mesma solução para outros efeitos».

²⁹ Lendo-se, a propósito, no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 4/2015 que aprovou o Código: «Duas notas especiais: (...) por sua vez, o que aí se dispõe sobre a administração eletrónica, e que depois será desenvolvido ao longo do Código, sempre que isso se impuser, pretende ir ao encontro da importância que os meios eletrónicos hoje assumem, tanto nas relações interadministrativas, como nas relações da Administração Pública com os particulares».

5- Os interessados têm direito à igualdade no acesso aos serviços da Administração, não podendo, em caso algum, o uso de meios eletrónicos implicar restrições ou discriminações não previstas para os que se relacionem com a Administração por meios não eletrónicos.

6- O disposto no número anterior não prejudica a adoção de medidas de diferenciação positiva para a utilização, pelos interessados, de meios eletrónicos no relacionamento com a Administração Pública».

Mas também se pode ver a evolução do ordenamento jurídico no sentido da aceitação da videoconferência, por exemplo no campo das provas académicas conforme artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior:

- Na redação inicial:

«Artigo 48.º

Regras aplicáveis ao funcionamento dos júris

1- O funcionamento dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja previsto no presente decreto-lei.

2- As reuniões dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º anteriores aos actos públicos a que se referem os artigos 23.º e 35.º podem ser realizadas por teleconferência».

- Na redação do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13.09:

«Artigo 48.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Nas restantes reuniões do júri e nas provas públicas, o presidente do júri pode autorizar a participação por teleconferência de um número de vogais não superior a 50%, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos»;

- Na redação do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16.08:

«Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2- As reuniões dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º podem ser realizadas por teleconferência.

3- Nas provas públicas a que se referem os artigos 23.º e 35.º, o presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos».

Ou seja, também num campo tão melindroso em que há preocupações acrescidas de participatividade e interação entre os participantes, o legislador veio evoluindo no sentido da aceitação progressiva da reunião virtual, mesmo nas provas públicas.

Finalmente vindo agora, em tempo de grave crise, a Lei n.º I-A/2020, de 19.03, que aprova as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica que atravessamos, consagrar no seu artigo 5.º a admissibilidade de reunião plenamente virtual, quer em relação aos órgãos colegiais quer à prestação de provas públicas previstas em regimes gerais ou especiais:

«Artigo 5.º

Órgãos colegiais e prestação de provas públicas

1- A participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação.

2- A prestação de provas públicas previstas em regimes gerais ou especiais pode ser realizada por videoconferência, desde que haja acordo entre o júri e o respetivo candidato e as condições técnicas para o efeito».

V. VIDEOCONFERÊNCIA E REUNIÕES DOS ÓRGÃOS COLEGAIS EM GERAL, OS INTERESSES A TUTELAR PELA PRESENÇA DOS MEMBROS

Como já acima dissemos, nos órgãos colegiais a formação e expressão da vontade orgânica tem que resultar de um momento solene, formal, presencial, em que, respeitado o número de membros legalmente requerido como mínimo para se poder decidir validamente imputando essa vontade “normativa” à pessoa coletiva³⁰, os presentes analisem, debatam e votem os assuntos que lhes são submetidos, nos termos e cumpridos os demais formalismos legalmente exigidos.

Porém, como se vê da evolução do ordenamento jurídico, já antes nesse mesmo sentido operada e agora nas disposições excepcionais em análise, presença não será necessariamente uma presença física, o que é indispensável é que haja «*as condições técnicas para o efeito*», ou seja, as «*condições técnicas para a (...) plena participação nos trabalhos*».

Com o máximo respeito pelas opiniões contrárias, defendemos, pois, ser admissível a realização de reuniões com membros – total ou parcialmente – *fisicamente* afastados, desde que a videoconferência ou outros meios digitais análogos assegurem que ainda assim, por essa via, se alcançam os mesmos fins subjacentes à presencialidade física, ou seja, a essa presença física deve considerar-se equivalente uma presença funcional, suposto que se atinja um grau equivalente de imediatismo e interação, mais concretamente desde que os participantes à distância possam, em momento formal e em simultaneidade, debater em conjunto contribuindo para a formação de uma vontade coletiva, após o que, ainda na mesma ocasião – durante a reunião telemática – e com as mesmas garantias, através da emissão do voto de cada um possam exprimir a vontade funcional do órgão.

O mesmo se pode dizer, embora não sendo objetivo direto deste artigo aprofundá-lo, de outras formalidades inerentes à realização das reuniões dos órgãos colegiais, desde que praticadas por forma que permitam atingir a realização dos fins que presidem à sua exigência legal. Note-se, aliás, que a doutrina e jurisprudência sempre consideraram – e agora o legislador consagrou-o mesmo no n.º 5 do artigo 163.º do CPA quando³¹, como prevê na alínea b), «*[o] fim visado pela exigência procedimental ou formal preterida tenha sido alcançado por outra via*» – que as formalidades essenciais se degradam em formalidades não essenciais desde que, reportando-nos agora ao caso das regras sobre os órgãos

³⁰ Nota 14 supra.

³¹ E também nas demais alíneas desse n.º 5.

colegiais, os princípios do “subprocedimento colegial” se cumpram por via alternativa em termos coincidentes, como a propósito refere Paulo Ferreira da Cunha³²:

«Em primeiro lugar [o legislador] procurou sobretudo garantir alguns aspectos fundamentais de decisão, regulando questões da «formação da vontade do órgão». Deixou-lhe ampla liberdade na configuração concreta do seu agir, uma vez respeitados alguns princípios que reputou básicos (...)»³³.

Assim, parece serem passíveis de ser cumpridas várias formalidades legalmente exigíveis para a validade da reunião, quer através da própria videoconferência quer por via eletrónica conforme a respetiva natureza, por exemplo: as formalidades atinentes ao quórum; a convocatória prévia; o local, que se pode ficcionar ser a sede da pessoa coletiva ou o local da presença física de quem convoca ou preside³⁴; as atas, que podem ser desmaterializadas e assinadas eletronicamente^{35/36}.

Admitimos que, como inicialmente se referiu, se pode retirar do carácter temporário e excepcional das normas que permitem as reuniões virtuais, dada essa natureza³⁷ e por argumento *a contrario sensu*, que só essa excepcionalidade justifica ou permite, por isso apenas agora em tempo de crise, a utilização desses meios alternativos, que tornarão a ser vedados quando do regresso à normalidade e consequente cessação de vigência do regime excepcional³⁸.

³² “O Procedimento Administrativo”, Coimbra, 1987, p. 181.

³³ Princípios relacionados com a subsistência do órgão ou requisitos de legitimidade, democraticidade, registo, responsabilização e motivação.

³⁴ Ou prever-se que o Presidente e ou o Secretário atuem como suporte da realização da reunião como se vê do “Regulamento de recrutamento, contratação, prestação de serviço e avaliação de doutorados contratados a termo, na Universidade de Coimbra, ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto”, publicado no *Diário da República* n.º 104, Série II, de 30.05.2018, n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º: «2- Todas as reuniões do júri, incluindo as destinadas às entrevistas e à decisão final, podem ser realizadas por videoconferência. 3- O presidente do júri tem de participar presencialmente na reunião».

³⁵ Quanto às atas e aos demais documentos (declarações de voto, por exemplo) podem usar-se os mecanismos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2.08 (em vigor com alterações).

³⁶ Admitindo-se que haja que regular no regimento do órgão outros aspetos concretos, por exemplo a forma de operacionalização segura da votação quando deva ser por escrutínio secreto.

³⁷ Cfr. artigo 11.º do Código Civil: «As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva».

³⁸ Os diplomas do direito espanhol emitidos durante a pandemia também o preveem, mesmo para pessoas jurídicas de direito privado, como se pode ver do Boletín Oficial del Estado, Crisis Sanitaria Covid-19, Real Decreto-ley 8/2020, medidas extraordinarias frente al impacto económico y social (acessível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=355): «Artículo 40. Medidas extraordinarias aplicables a las personas jurídicas de Derecho privado. 1. Aunque los estatutos no lo hubieran previsto, durante el periodo de alarma, las sesiones de los órganos de gobierno y de administración de las asociaciones, de las sociedades civiles y mercantiles, del consejo rector de las sociedades cooperativas y del patronato de las fundaciones podrán celebrarse por videoconferencia que asegure la autenticidad y la conexión bilateral o plurilateral en tiempo real con imagen y sonido de los asistentes en remoto. La misma regla será de aplicación a las comisiones delegadas y a las demás comisiones obligatorias o voluntarias que

O que queremos, todavia, sustentar – ou no mínimo suscitar a atenção para isso – é que tais normas vêm afinal confirmar que é possível assegurar os fins que a lei pretende atingir não necessariamente pela presença física mas com uma presença virtual, desde que haja meios técnicos que garantam a fidedignidade e os demais valores a proteger, como a simultaneidade, debate interativo e outros aspetos antes focados³⁹.

tuviera constituidas. La sesión se entenderá celebrada en el domicilio de la persona jurídica» e até para o Governo: «Disposición final primera. Modificación de la Ley 50/1997, de 27 de noviembre, del Gobierno. Se añade una nueva disposición adicional tercera a la Ley 50/1997, de 27 de noviembre, del Gobierno, con el siguiente contenido: 1. En situaciones excepcionales, y cuando la naturaleza de la crisis lo exija, el Presidente del Gobierno podrá decidir motivadamente que el Consejo de Ministros, las Comisiones Delegadas del Gobierno y la Comisión General de Secretarios de Estado y Subsecretarios puedan celebrar sesiones, adoptar acuerdos y aprobar actas a distancia por medios electrónicos, siempre que los miembros participantes se encuentren en territorio español y quede acreditada su identidad. Asimismo, se deberá asegurar la comunicación entre ellos en tiempo real durante la sesión, disponiéndose los medios necesarios para garantizar el carácter secreto o reservado de sus deliberaciones. 2. A estos efectos, se consideran medios electrónicos válidos las audioconferencias y videoconferencias» (sublinhados aqui acrescentados).

Em Itália pode ver-se os n.ºs 1 e 2 do art. 73.º do Decreto-Legge 17.03.2020, n. 18 “Misure di potenziamento del Servizio sanitario nazionale e di sostegno economico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19”: «Art. 73 (Semplificazioni in materia di organi collegiali) 1. Al fine di contrastare e contenere la diffusione del virus COVID-19 e fino alla data di cessazione dello stato di emergenza deliberato dal Consiglio dei ministri il 31 gennaio 2020, i consigli dei comuni, delle province e delle città metropolitane e le giunte comunali, che non abbiano regolamentato modalità di svolgimento delle sedute in videoconferenza, possono riunirsi secondo tali modalità, nel rispetto di criteri di trasparenza e tracciabilità previamente fissati dal presidente del consiglio, ove previsto, o dal sindaco, purché siano individuati sistemi che consentano di identificare con certezza i partecipanti, sia assicurata la regolarità dello svolgimento delle sedute e vengano garantiti lo svolgimento delle funzioni di cui all'articolo 97 del decreto legislativo 18 agosto 2000, n. 267, nonché adeguata pubblicità delle sedute, ove previsto, secondo le modalità individuate da ciascun ente. 2. Per lo stesso tempo previsto dal comma 1, i presidenti degli organi collegiali degli enti pubblici nazionali, anche articolati su base territoriale, nonché degli enti e degli organismi del sistema camerale, possono disporre lo svolgimento delle sedute dei predetti organi in videoconferenza, anche ove tale modalità non sia prevista negli atti regolamentari interni, garantendo comunque la certezza nell'identificazione dei partecipanti e la sicurezza delle comunicazioni (...)» (acessível em: http://www.funzionepubblica.gov.it/sites/funzionepubblica.gov.it/files/documenti/SW_COVID/decreto_17mar_20.pdf).

³⁹ Embora se tenha referido em nota antecedente que em Espanha e Itália se emitiram normas excecionais com idênticos objetivos e vigência temporária que as nossas normas excecionais, a verdade é que nesses países também em tempos “normais” se pode usar a videoconferência para a realização de reuniões de órgãos colegiais, inclusive para órgãos autárquicos, como o confirma uma pesquisa breve na internet: por exemplo em Espanha, pode ver-se <https://derecholocal.es/consulta/es-posible-la-celebracion-via-telematica-de-sesiones-de-organos-colegiados-municipales-durante-el-estado-de-alarma-por-coronavirus> e também <https://derecholocal.es/consulta/puede-el-interventor-asistir-de-forma-telematica-a-sesiones-de-organos-colegiados-del-ayuntamiento>.

VI. O CASO ESPECÍFICO DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Como inicialmente dissemos, os órgãos das autarquias locais, sendo também órgãos da Administração Pública nos termos e para os efeitos do CPA, têm um regime legal próprio e quanto às suas reuniões aplica-se, numa relação de especialidade, o RJAL, que dispõe nos seus artigos 54.º e 49.º:

«Artigo 54.º

Quórum

- 1- Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.*
- 2- As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.*
- 3- Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.*
- 4- Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta»;*

«Artigo 49.º

Sessões e reuniões

- 1- As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.*
- 2- Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.*
- 3- Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.*
- 4- A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.*

5- A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.

6 - As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas».

Mas mais do que aplicar-se o RJAL, o regime das autarquias locais tem assento constitucional⁴⁰, sendo o princípio da autonomia local um dos pilares estruturantes do nossa organização fundamental⁴¹, conforme decorre da Constituição da República Portuguesa (CRP) – *Parte III- Organização do poder político, Título VIII- Poder Local* –, artigos 235.º e seguintes. E dado esse estatuto, aplica-se-lhes também o *Título I* dessa *Parte III*, e mais especificamente, no que aqui interessa, o artigo 116.º que, para além dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, expressamente visa os órgãos das autarquias locais:

«Artigo 116.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.
2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria» (sublinhado acrescentado).

Daqui decorre que o carácter público das reuniões das assembleias dos órgãos das autarquias locais é a regra, sendo exceção, que tem que estar prevista por lei, não serem abertas ao público.

⁴⁰ Cfr. o artigo 235.º da CRP (Autarquias locais) «1- A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais. 2- As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas».

⁴¹ O enquadramento supralegal das autarquias locais é ainda completado pela Carta Europeia da Autonomia Local, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23.10, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/90, de 23.10, vigente na nossa ordem jurídica por força do n.º 2 do artigo 8.º da CRP.

Quanto aos n.ºs 2 e 3, nada parece impedir a consideração da presença aí estatuída como compatível com a videoconferência, desde que entendida presença como presença *funcional*, mesmo à distância, nos termos e com as garantias já assinaladas anteriormente.

Já no que respeita às reuniões que constitucional ou legalmente tenham que ser públicas, parece muito difícil assegurar tal carácter se a reunião ocorrer por videoconferência integral, ainda que se pudessem imaginar alternativas de presenciamento também telemático (por exemplo um *link* na internet onde se pudesse aceder, assistir e até intervir à distância)⁴². E dado que a Constituição se refere expressamente às reuniões das assembleias, afigura-se mesmo inviável a possibilidade de videoconferência quanto a estas, dado o elevado número de membros e público. Acresce que o público, que teoricamente poderia ligar-se também telematicamente, não tem em geral esses meios de acesso, tornando-se tudo impraticável, designadamente a sua intervenção direta nos momentos legal e regimentalmente dedicados a isso.

Para além disso, a natureza desses órgãos, implicando a participação dos cidadãos em reuniões destinadas a tratar dos seus próprios problemas, não parece compatível com o artificialismo dos meios telemáticos. Isso desvirtuaria, julga-se, a própria natureza dos órgãos do Poder Local, designadamente as assembleias.

Mas já quanto a reuniões dos órgãos executivos, quando não tenham que ser abertas ao público, não parece impossível compatibilizá-las com a videoconferência, mesmo que não admitamos a realização plenamente virtual dessas reuniões. Porém, poder-se-á defender que dada a sua especial natureza de órgãos com estatuto constitucional e características muito próprias de representação também política dos cidadãos, em relação às reuniões dos órgãos das autarquias locais se deverá em todas as circunstâncias – fora de tempo e regimes excecionais como o que infelizmente vivemos – pressupor a necessidade ou a inafastável conveniência da discussão colegial desenvolvida na presença física.

⁴² Note-se que a solução adotada em termos excecionais foi a da suspensão da obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

VII. CONCLUSÕES

1. Embora a doutrina tradicional assente o valor jurídico-normativo das reuniões dos órgãos colegiais num conceito de reunião presencial dos seus membros, entendemos, num contexto adverso como o que vivemos, ser perfeitamente abrangível num conceito amplo de reunião e de presença o encontro de pessoas através de meios telemáticos, desde que em suportes que permitam formas equiparáveis de comunicação, interação e imediatismo entre os participantes.

2. Pela Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, que aprova as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, foi permitida a realização por videoconferência, ou outro meio digital, das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito (n.º 3 do seu artigo 3.º), não obstante ao regular funcionamento do órgão a utilização destes meios, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata essa concreta forma de participação (artigo 5.º).

3. Tendo sido já adotadas no ordenamento jurídico português soluções jurídicas que permitem uma “equiparação” da presença física à “presença telemática”, até em domínios que reclamam um tratamento reforçado, parece-nos que, em decorrência de uma mudança indelével que este período crítico provocará, será legitimado no futuro o uso destas tecnologias, desde que sejam estritamente assegurados, ainda que alternativamente e com as devidas adaptações, os valores e interesses subjacentes aos princípios e normas legais sobre a matéria, designadamente os previstos nos preceitos da Parte II do CPA.

4. Todavia, no concreto âmbito dos órgãos das autarquias locais, afigura-se-nos que a equivalência não é passível de ser atingida, ainda que “com as devidas adaptações”, designadamente por, atendendo ao carácter público de certas sessões/reuniões, não serem totalmente satisfeitos os valores e interesses legais e constitucionais subjacentes.

5. Circunscrita a utilização da videoconferência e outros meios análogos nos órgãos das autarquias locais a este período de surto pandémico, salienta-se a necessidade de se verificar um esforço acrescido no direito à informação⁴³, admitindo-se que os órgãos possam fazer constar dos respetivos regimentos

⁴³ Designadamente através da atempada divulgação das atas. Recorde-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do RJAL e do n.º 1 do artigo 34.º do CPA, das atas devem constar, designadamente, a data e o local da sessão ou

formas “alternativas” de intervenção do público e outros aspetos concretos que a especificidade do uso desta metodologia necessariamente acarreta⁴⁴.

Porto, 1 de abril de 2020.

Teresa Baptista Lopes

reunião, bem como a ordem do dia, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, os votos de vencido e as respetivas razões justificativas (n.º 1 do artigo 58.º do RJAL), as decisões do presidente, a menção à leitura e aprovação da ata, e, bem assim, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 49.º do RJAL, a «referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas», referência última que nesta circunstância não pode ser aplicada, salvo se os respetivos órgãos adotarem meios alternativos de participação à distância.

⁴⁴ Salienta-se novamente o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, «(...) sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável».